



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

IONARA OLIVEIRA FONSECA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE PARENTESCO POR
AFINIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES EM CASOS DE
RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE.**

SOUSA – PB

2023

IONARA OLIVEIRA FONSECA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE PARENTESCO POR
AFINIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES EM CASOS DE
RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. .

Orientador: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

SOUSA – PB

2023

F676c

Fonseca, Ionara Oliveira.

Considerações acerca da distinção entre parentesco por afinidade e filiação socioafetiva à luz da jurisprudência brasileira: uma análise das decisões em casos de reconhecimento de multiparentalidade / Ionara Oliveira Fonseca. – Sousa, 2023.

55 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior".

Referências.

1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade – Filiação, Afinidade e Afetividade. I. Silva Júnior, Francisco Paulino da. II. Título.

CDU 347.61(043)

AGRADECIMENTOS

À Deus, enquanto energia suprema a quem pude me apegar quando as coisas fugiram do meu controle, sem fé, não conseguiria suportar as angústias intrínsecas a esse processo doloroso de amadurecimento de quem sai da casa dos pais e vai morar longe para estudar. As pessoas que se foram para sempre, a dor, o medo e a incerteza, não seriam superadas sem a ideia de proteção celestial e encorajamento divino.

Aos meus pais, Irenildes Oliveira de Carvalho e Raimundo Fonseca Filho, por terem me dado a vida. Especialmente a minha mãe, por ter feito de tudo para que eu cresça em saúde e intelectualmente desde então. Não há palavras que possam pagá-la todas as noites mal dormidas, os meus procedimentos de saúde, os sacrifícios, a comida que tirou do próprio prato para colocar no meu, as abdições consubstanciadas ao esforço de uma mãe em promover o desenvolvimento da única filha em detrimento de todas as suas individualidades. Embora me fuja o verbo, não posso me omitir em dizer que cada conquista é mais sua do que minha, pois todo o meu esforço até hoje foi para honrá-la, espero não falhar nessa grandiosa missão.

Aos meus avós, *in memoriam*, Julieta Matias de Oliveira e Otacílio Alves de Carvalho, pelo exemplo de vida, fé, honestidade, fraternidade e amor. Que este título enobreça ainda mais vossos legados aqui na terra, sempre encherei minha boca para contar dos vossos esforços na educação dos sete filhos, valor transmitido a cada um deles e hoje materializado por mais uma. Tentarei seguir vossos ensinamentos, espelhando-me na calma, alegria e mansidão de vovó, quem ensinou-me que tudo passa. Sem deixar de lado a sinceridade, probidade e coragem de vovô, com quem aprendi a não levar desaforo pra casa.

Ao meu namorado, Entonny Kaynan Matias Ramos, por ter enfrentado comigo um relacionamento à distância durante esses cinco anos, conduzindo-o de uma forma leve e sincera. Gratidão por todos os nasceres do sol que vimos juntos na estrada Penaforte/CE – Sousa/PB, pelo companheirismo, apoio e dedicação de sempre.

As minhas amigas “cascas de bala”, Andrezza, Letícia e Marília, bem como tantos outros que dividiram comigo esta etapa. Agradeço à minha família e a todos que de algum modo contribuíram para este momento. Minhas sinceras alvíssaras.

RESUMO

Este trabalho tem como tema a análise jurisprudencial das definições do pai socioafetivo em detrimento do padrasto, visando aferir as diferenças entre o parentesco por afinidade e o socioafetivo e possivelmente a (in)segurança jurídica produzida pelos critérios definidores em contexto probatório. Tal investigação tem como objetivo analisar os critérios e meios de prova admitidos ao reconhecimento da filiação por afetividade concomitante ao vínculo biológico, característicos da multiparentalidade. Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo e realizada pesquisa bibliográfica a respeito do tema da formação familiar e as novas parentalidades, utilizando-se de sites de jurisprudência para facilitar a pesquisa. Através deste estudo, é possível concluir que os critérios e provas estabelecidos pelo poder judiciário, são suficientes ao afastamento da hipótese do reconhecimento indevido da filiação socioafetiva, pois, embora haja morosidade na atividade legislativa quanto a temática, dificilmente conseguir-se-á provar o estado paternal-filial simulado, posto a necessidade de revelar não só o afeto (subjetivo), mas também a convivência afetiva e pública como se pai/filho biológico fosse (objetiva).

Palavras-chave: Família, multiparentalidade, filiação, afinidade, afetividade.

ABSTRACT

The theme of this work is the jurisprudential analysis of the definitions of the socio-affective father to the detriment of the stepfather, with the aim of gauging the differences between kinship by affinity and socio-affective kinship and possibly the legal (in)security produced by the defining criteria in an evidentiary context. The aim of this investigation is to analyze the criteria and means of proof allowed for the recognition of filiation by affection concomitant with the biological bond, characteristic of multiparenthood. In order to carry out this work, the deductive method was used and bibliographical research was carried out on the subject of family formation and new parenthood, using case law websites to facilitate the research. Through this study, it is possible to conclude that the criteria and evidence established by the judiciary are sufficient to rule out the hypothesis of undue recognition of socio-affective filiation, because, although there is a legislative slowness on the subject, it will be difficult to prove the simulated paternal-filial state, given the need to reveal not only affection (subjective), but also affective and public coexistence as if biological father/son were (objective).

Keywords: Family, multiparenthood, filiation, affinity, affectivity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPC – Código de Processo Civil.

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DNA - Ácido Desoxirribonucleico.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TJ – Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FAMÍLIAS, AFETO E NOVAS PARENTALIDADES	11
2.1. TRANSFORMAÇÕES DA ENTIDADE FAMILIAR: DA PATRIMONIALIDADE À SOCIOAFETIVIDADE	12
2.2. O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	16
2.3. PLURALIDADE DE ARRANJOS FAMILIARES E NOVAS PARENTALIDADES	19
3. MULTIPARENTALIDADE E FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	23
3.1 DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	24
3.2 DO PARENTESCO POR AFINIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	27
3.3 DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO E EFEITOS LEGAIS	30
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CRITÉRIOS E MEIOS DE PROVA ADMITIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EM SEDE MULTIPARENTAL	35
4.1. DOS CRITÉRIOS DISTINTIVOS DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E PARENTESCO POR AFINIDADE	37
4.2. DAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO PARA A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONCOMITANTE AO BIOLÓGICO.....	40
4.3. DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA PRODUZIDA PELOS CRITÉRIOS E MEIOS DE PROVA ADMITIDOS	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a evolução social, as inovações jurídicas e as particularidades das relações humanas, torna-se mister pesquisar acerca de uma das instituições mais remotas da sociedade: A família. Este liame que une indivíduos por distintas razões ao longo do tempo é um campo fértil para a compreensão ontológica do ser humano em seu modo de exteriorizar-se, fazendo-se justo começar pelas relações de parentesco e as nuances que as acompanham.

Os inúmeros modelos reafirmados juridicamente, mediante a expansão do seu conceito, já não mais delimitado por preconções, a partir da Constituição Federal de 1988, abrem espaço para as múltiplas incorporações da família contemporânea, da era tecnológica, globalizada e plural. Neste espaço, fundaram-se distintas formas de agremiação parental, dissolveram-se e recomporam-se núcleos com a naturalidade e fluidez típica da esfera privada.

Com isso, se percebe que as conexões de parentesco têm evoluído significativamente nas últimas décadas, particularmente no que se refere ao reconhecimento da multiparentalidade, fundada na dualidade de parentescos biológicos e afetivos, cuja problemática paira no âmbito das famílias recompostas, relacionadas a transformação do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo, bem como a distinção entre os mesmos, haja vista tratar-se do direito personalíssimo de filiação.

Este trabalho propõe uma análise da jurisprudência sobre a socioafetividade e seus critérios, buscando lançar luz sobre as mudanças no entendimento legal e social dessas questões. A multiplicidade de pais e mães em contextos familiares contemporâneos e a necessidade de critérios claros para reconhecer essas relações desafiam a tradicional concepção de família, demandando uma análise aprofundada dos precedentes judiciais e sua influência na construção de uma base legal mais inclusiva e adequada à complexidade das relações familiares modernas.

Assim, busca-se por meio da presente pesquisa identificar os critérios definidores e provas utilizadas no âmbito dos tribunais nacionais para a comprovação da filiação socioafetiva, e, a partir de então julgá-los suficientes ou não, a diferenciação entre o pai socioafetivo e o padrasto, conseqüentemente aferindo-se a segurança ou insegurança jurídica provocada por tais delimitações.

Para isso, é elementar o estudo acerca da história da família, compreendendo os seus fatores determinantes em diferentes tempos e espaços, por conseguinte e de igual modo, cabe a investigação das múltiplas facetas que a família adquiriu, com especial atenção àquelas que compõe o objeto de estudos, quais sejam, cumulativamente: a família recomposta, multiparental, socioafetiva e biológica.

O fenômeno da desbiologização e despatrimonialização é um marco a ser aplaudido neste cenário, já que possibilitou o desfazimento dos preconceitos jurídicos a determinados tipos de parentesco. Logo, o inverso, constitui um paradigma a ser evitado, daí emerge a relevância do tema abordado: A multiparentalidade é reconhecida no Brasil e independe do registro civil, conforme enunciado do tema 622 do STF. Nesse contexto, como os Tribunais fazem a análise probatória do reconhecimento da filiação socioafetiva em detrimento do mero parentesco por afinidade? Em outras palavras, como diferenciar, no curso das ações judiciais, o padrasto do pai socioafetivo e evitar que a mutiparentalidade seja utilizada arbitrariamente para fins meramente patrimoniais? Qual o grau de segurança jurídica oferecida por essas decisões judiciais?

A inexigibilidade de registro civil para o reconhecimento da filiação socioafetiva pode fragilizar a distinção entre o descendente do cônjuge/companheiro (parentesco por afinidade) e o filho socioafetivo. Por isso, os Tribunais utilizam alguns parâmetros para distinguir tais vínculos, dentre eles está a vontade das partes de estar na condição de filho/pai. Decerto, os efeitos jurídicos desses desdobramentos culminam na imposição ou dissolução de obrigações jurídicas particulares a cada um dos vínculos citados. Não obstante, com a inexigibilidade do registro, os Tribunais brasileiros possivelmente enfrentem dificuldades mediante a ausência de provas documentais que tenham fé pública capaz de atestar o estado de filho, cujo reconhecimento indevido provocaria uma grandiosa insegurança jurídica no âmbito do Direito Civil.

Tendo em vista isso, o objetivo geral que orienta este trabalho consiste na análise dos meios de prova admitidos pelos Tribunais em face da adoção de requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva em sede de reconstituição multiparental. A partir disso, busca-se especificamente: Apresentar os critérios utilizados pelos juristas para caracterizar o vínculo socioafetivo; identificar as provas concretas admitidas para satisfazer tais critérios; investigar a (in) segurança jurídica

provocada por tais provas frente ao (in) devido reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva.

Em síntese, esta pesquisa trata da análise jurisprudencial dos critérios discriminatórios do padrasto/madrasta e do pai/mãe socioafetivos, não pretendendo esgotar as pesquisas sobre o tema, mas perquirir um de seus aspectos práticos levando em consideração o que já foi elucidado e decidido para assim poder enumerar os requisitos e meios de prova utilizados para atestar tal condição. Portanto o método dedutivo se mostra eficaz para as inferências pretendidas a partir das premissas apresentadas, partindo da proposição geral sobre o histórico da configuração familiar, as novas entidades e os efeitos jurídicos decorrentes para analisar casos particulares de decisões jurisprudenciais em que pese tratar-se da judicialização dos efeitos decorrentes do reconhecimento desses novos arranjos.

Trata-se de pesquisa de nível exploratório, por meio de levantamento bibliográfico, visando o esclarecimento do problema citado com a comprovação ou desconstituição da hipótese narrada. Quanto as técnicas de pesquisa, ou o procedimento metodológico, fez-se uso da pesquisa bibliográfica bem como a documental, em virtude da verificação legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Por fim, tal pesquisa visa colocar luz sobre um ponto obscuro e pouco abordado no que concerne ao tema, procurando por meio de discussão de dados, informações e referências bibliográficas desvendar a possibilidade ou não de ocorrência do problema em tese, enquanto fornece sustentáculo científico para o debate acadêmico.

2. FAMÍLIAS, AFETO E NOVAS PARENTALIDADES

As várias facetas incorporadas ao conceito de família sofreram constantes mudanças, resultando em padrões familiares que tangenciam o próprio desenvolvimento da humanidade, assim, durante o amadurecimento da sociedade, partindo da época primitiva até a era tecnológica atual, o perfil dessa molécula parental expandia-se a medida em que novos modelos rompiam com os padrões até então aceitos, exigindo amparo social. De igual modo, as diversas finalidades desempenhadas pela família, historicamente, caracterizaram sua composição, o que pode ser observado quando a família passa a constituir-se conforme o interesse social dominante (Silva; Rebelatto; Gouveia, 2019).

No Brasil, a própria hierarquia das normas constitucionais abre espaço para que o direito privado se molde a estes cenários constantemente, para reconhecer e tutelar os mútuos interesses decorrentes destas relações. Uma vez que a Constituição cidadã a reconhece como base, esta adquire um viés mais público, não no sentido de controle da vida privada, mas no sentido de guardiã.

De acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). Portanto, cabe ao Estado Democrático de Direito não apenas a sua tutela, mas a adequação às contingentes transformações que marcam a história desta instituição basilar, bem como o reconhecimento da sua mutabilidade potencial mediante às vicissitudes inerentes à evolução humana, já que a família representa o berço das civilizações, tendo em vista constituir-se em um dos primeiros núcleos de convivência social, mantendo-se até os dias atuais, seja pelos laços consanguíneos, seja pelos afetivos.

Sendo assim, sabe-se que ao longo da história da humanidade, novas formas de família vêm se apresentando. Tal trajetória contou com inúmeras modificações decorrentes da própria evolução social. Portanto, partindo dos primórdios até que se chegue às atuais concepções sobre família, será necessário um breve relato para descrever, ainda que sucintamente, essa evolução (Nascimento, 2019, p. 226).

A despeito disso, entende-se necessário apresentar, senão uma definição de família, ao menos tratar das características delimitadoras de tal entidade, a fim de que se possa compreendê-la de acordo com o tempo em que se vive. Tempo este que, é bom dizer, tem mantido a referida instituição no centro de controvérsias, “modismos”, mudanças de paradigmas e discussões judiciais, acadêmicas e legislativas (Braga, 2020, p. 31).

Assim sendo, neste capítulo se abordará o percurso de sucessivas mudanças sofridos por esta entidade, destacando-se alguns fatos que a influenciaram ou deixaram de influenciar ao longo do tempo, a fim de ilustrar com certa linearidade sua história, enquanto observa-se a evolução valorativa da afetividade em detrimento dos anseios patrimoniais que marcaram o modelo tradicional. Não se pretende, no entanto, esgotar as variáveis que interferem neste instituto, nem muito menos compendiar os antecedentes da parentalidade humana, mas tão somente, revisar a bibliografia fazendo recortes no tempo e no espaço que possibilitem uma visão geral dos desdobramentos desta tão remota instituição.

2.1. TRANSFORMAÇÕES DA ENTIDADE FAMILIAR: DA PATRIMONIALIDADE À SOCIOAFETIVIDADE

No que concerne aos aspectos iniciais da parentalidade, Engels (1891, p.49) ao estudar as origens do Estado, da propriedade privada e da família identifica que primitivamente o homem era poligâmico, passando por diversas etapas até chegar à monogamia, deste modo, as primeiras comunidades conjugais abarcavam todo o grupo (tribo), independentemente da ascendência ou descendência em linha reta ou colateral, sofrendo esse modelo conjugal alterações normativas de modo a reduzi-lo ao longo do tempo,

A evolução da família nos tempos pré-históricos portanto, consiste numa redução constante do círculo em cujo seio prevalece a sociedade conjugal, círculo que originariamente abarcava a tribo inteira. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes e, por fim, até as pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupos; como último capítulo, não fica senão o casal, unidos por vínculos ainda frágeis - essa molécula com cuja dissociação acaba o matrimônio em geral (Engels, 1891, p.49).

Assim, deduz-se que mesmo nas sociedades primitivas havia regras mínimas impostas em prol do desenvolvimento harmônico da coletividade, ainda que baseadas nos fatos e costumes cotidianos da época, de modo que estes mandamentos evoluíram num conjunto de normas sociais, morais e religiosas que influenciam esses vínculos. Consoante a isto, a religião, predominada pela Igreja (católica) exerceu um forte papel na manutenção da família, como observa Viana (2019, p. 239):

Tem-se que, com o maior desenvolvimento das civilizações, o vocábulo família passou a referenciar grandes grupos ligados pelo mesmo sangue, originário do mesmo tronco familiar. Contudo, com o passar do tempo, o termo passou a referir-se aos grupos familiares menores, formado a partir da união de homens e mulher, a partir do ato solene do casamento, o que foi convalidado, inclusive, pela Igreja (Viana, 2019, 239).

Por conseguinte, percebe-se que a aproximação familiar baseada no afeto eclodiu numa época muito posterior ao surgimento dos primeiros módulos parentais, antes, unidos pela sobrevivência, procriação, mais posteriormente pela religião e moral cristã além de outros vetores que destoam da blandícia inerente aos novos arranjos.

Neste sentido, aponta a influência do direito canônico no reconhecimento dessas entidades e consequentemente a exclusão daqueles modelos que destoavam dos moldes estabelecidos pela igreja da época, a quem os membros deviam obediência, respeito e subordinação moral:

[...] no Direito Canônico, a Igreja Católica era uma fiel opositora do concubinato, com grande influência de Santo Agostinho, que combatia fortemente a união sem casamento. É sabido que o Concílio de Trento condenou o concubinato, sem nenhuma exceção. Obviamente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo era uma discussão que nem existia na época, tamanho eram os dogmas que imperavam em questões religiosas. Veja-se, portanto, que, com relação ao direito romano, há um recrudescimento no campo da observância da moral, por forte influência da Igreja Católica, que passou a exigir uma família conectada com os ditames da instituição e obedientes aos membros da Igreja, que estavam sempre a pregar questões morais e de comportamentos que deveriam ser cumpridos por todos os cidadãos da sociedade (Stacciarini, 2019, p. 23).

Partindo dessa perspectiva, entende-se que a religião tornava o casamento obrigatório, posto o dever de procriação e perpetuação da espécie, bem como à tradição familiar religiosa que era transmitida aos descendentes. No tocante a isso Andrade e Nascimento (2021, p. 8) concordam com Venosa (2011, p. 18) ao descrever sobre a obrigatoriedade do casamento aos moldes religiosos:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (Venosa, 2011, p. 18 *apud* Andrade; Nascimento, 2021, p. 8).

Dentre esses vetores posteriores à sociedade pré-histórica, dos quais cita-se a religiosidade, também há a patrimonialidade, consubstanciada ao modelo romano, cuja forma subverte a tradição, na qual a mulher, por ser a única capaz de dar à luz, tinha uma posição superior. Assim, durante um breve período de tempo, esta obteve posição hierárquica superior, já que era o único ser capaz de dar a luz, perdendo esta posição privilegiada após a ascensão da monogamia e do patriarcado:

Como o homem não tem o poder de procriar foi necessário sustentar um sistema no qual ele pudesse ter a certeza da paternidade. Por isso, a imposição de tal princípio, pautado exclusivamente na monogamia da mulher [...]. Outra evidência do controle patrimonial através da estrutura da família patriarcal está na diferenciação entre os filhos e o não reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, que perdurou até a Constituição Federal de 1988. A mulher não casada e grávida tinha seus direitos relegados, assim como seu filho, que já nascia sem a proteção legal do Direito de Família. Essa normativa visava justamente evitar que o patrimônio da “família principal” (ou família legítima) fosse prejudicado, mantendo-se esse patrimônio na linha familiar, sem interrupções (Lara, 2021, n.p).

Segundo Gonçalves (2018), a família romana era patriarcal, sempre liderada pelo chefe, o *Pater familias*, que exercia o tríplice poder: o marital (domínio sob a mulher), o pátrio poder (domínio sobre os filhos) e o *dominica potesta* (domínio sob os servos em geral), tendo em vista que os escravos eram considerados bens da família, portanto, submetidos aos desígnios do chefe daquele grupo na condição de coisa pertencente ao patrimônio familiar.

Além do incentivo à procriação por parte do clero, a subsistência também era um fator que moldava as famílias, no que se refere as classes menos abastadas, daí as vantagens na junção dos interesses patrimoniais e matrimoniais: Tratando-se de comunidades rurais, com unidades de produção agrícola, integradas por todos os parentes a valorização da reprodução humana e o crescimento da família promovia melhores condições de sobrevivência a todos, já que os próprios membros representavam a força de trabalho, configurando, portanto, uma entidade patrimonializada e hierarquizada pelo poder patriarcal (Souza; Almeida Júnior, 2021, p.4).

Malgrado, as famílias modernas destoam desta forma indiferente que assola as relações parentais, nesta, já não há mais a necessidade de se ter tantos filhos, já que a tecnologia manipulada pelo homem substitui sua força de trabalho ganhando espaço na maioria dos ofícios existentes. No mundo contemporâneo e globalizado, a

própria hierarquia sem a qual antes a família não se organizava, dá espaço a uma pluralidade de deveres difusos entre os seus membros.

Acerca da evolução familiar, assim afirma Rolf Madaleno: Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação de família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus. A Família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum. Já a família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes (Madaleno, 2020, p.35).

Indubitavelmente, como resultado há uma reavaliação do estereótipo atribuído, cujos conjuntos hodiernos escapam ao molde ao qual a sociedade e conseqüentemente o Direito adaptou-se. A nova realidade afasta os traços patrimonialistas e liberais para revelar a importância da afetividade em detrimento da desbiologização das relações de parentesco (Ramos, 2021, p. 22).

Nessa seara transitiva, o século XX desempenhou um grande papel na dissociação da família aos fatores a ela anteriormente atrelados, especialmente quando se trata da liberdade feminina, com a desobrigação do matrimônio e da procriação, implícitamente estabelecidos até então:

O século XX traz consigo novas transformações. Duas Guerras Mundiais destruíram os projetos unificadores e totalizantes de todas as ideologias; o movimento pela ampliação da liberdade individual e pela igualdade de direitos operou uma grande revolução da condição feminina. A força de trabalho necessária à industrialização e as duas reconstruções pós-guerra consolidaram a presença da mulher no mercado profissional. Com o avanço da medicina reprodutiva e a chegada dos métodos anticoncepcionais, a mulher passou a separar a função reprodutora do registro do desejo, o que lhe permitiu escolher entre ter filhos ou não sem ter de abdicar de uma vida sexual e amorosa (Sanchez, 2021, p. 20).

Neste ínterim, há na seara familiar um processo de transição paradigmática, pela qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas, como aquelas que contornavam suas estruturas durante a pré-história, a antiguidade ou a idade média (a religião, o Estado, os interesses do grupo social), cuja redução abre um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes.

Assim, o direito de família observa o surgimento gradativo das novas parentalidades, cujo fenômeno social decorre do próprio modo de viver, do desenvolvimento da humanidade e da evolução normativa que confere a estes recentes arranjos, status de família.

No direito de família contemporâneo, não mais atrelamos com exclusividade ao conceito de família as questões genéticas ou biológicas, que poderiam decorrer do casamento ou da união estável. A família não tem forma ou padrão exclusivo esculpido em lei, e atualmente se queda à realidade dos laços afetivos. Em vários tribunais do país já se verifica a prevalência do vínculo afetivo quando colidente ao biológico. Sopesada a socioafetividade no direito de família contemporâneo, percebe-se nitidamente que houve uma ampliação do conceito de paternidade (Catani *et al.*, 2019, p. 26).

Sendo assim, os novos lares são um ambiente plural e diversificado, nos quais já não se pode estabelecer um modelo único e imutável, tendo em vista que alguns dos elementos definidores do conceito de família que marcaram os períodos históricos supramencionados, não são mais eficazes na sua descrição real, dos quais cita-se a ancestralidade, a patrimonialidade e a religiosidade em comum.

Os crescentes movimentos sociais também trouxeram forte influência para a reformulação do conceito de família, como por exemplo, a revolução feminista, os direitos sexuais e a urbanização desenfreada que acontecia na época. A família reduziu o número de seus integrantes, a partir da maior participação da mulher no mercado de trabalho; o poder absoluto deferido ao pai de família cedeu espaço a um arranjo fundado em laços afetivos; e a família passou a ser vista não apenas como meio transmissor de herança de pai para filho (Rosas, 2019, p. 56).

2.2. O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Paulatinamente, esta mudança de paradigmas, a qual tirou o foco da família das questões patrimoniais levando-o para as pessoas, enquanto membro desta instituição basilar, foi incorporando no arsenal político e jurídico valores metaindividuais de valorização do ser humano, na busca da realização através da proteção dos direitos ligados à personalidade, neste viés valorativo, o afeto vai adquirindo espaço privilegiado ao longo do tempo (Simão, 2006, p. 200).

Com o passar de décadas e, devido à tamanha complexidade existente nas relações no âmbito familiar, passou-se a erigir o afeto como elemento central das famílias, o que possibilitou originar novos vínculos parentais, não advindos, unicamente, dos vínculos sanguíneos ou biológicos (Silva, 2019, p.4).

Tal arcabouço familiar, ganha vida a partir do amor inerente aos novos laços, cujas ligações não são mais impostas como antes, metaforicamente tidas como um nó a prender os indivíduos a determinado grupo, mas sim, escolhidas, sentidas e fraternalmente partilhadas, logo, desamarradas de muitos dos conceitos anteriores - preconceitos.

O Direito, portanto, enquanto ciência padronizadora da conduta humana, à medida em que estabelece o que é ou não juridicamente aceitável e permeia a realidade subjacente, é demandado a solucionar o contingente conflituoso que envolve essa transição. Diante disso, frisa-se como marco importante a constação da união estável como entidade familiar:

Nessa linha de revisitação de institutos e de conceitos foi que se instituiu considerada mudança no reconhecimento do que seja entidade familiar. Constitui-se ele no reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, reconhece como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Desse modo, vê-se que houve a primeira mudança em relação ao instituto de filiação e da própria entidade familiar, pois o instituto da união estável trouxe consigo o reconhecimento das relações pessoais, patrimoniais e assistenciais entre e destes para com a criança, daí advinda, trazendo a afetividade como elemento importante nas configurações familiares (Silva, 2019 p. 11).

Neste cenário, o legislador constituinte, sob o manto axiológico da igualdade, foi cirúrgico ao validar essas formas crescentes e despadronizadas relações. Estando assim o direito de família protegido pela lei maior, os princípios consubstanciados ao seu texto norteiam as normas de natureza privada inerente a estas relações, de modo que no direito de família existem diversos fundamentos decorrentes daqueles constitucionalmente protegidos, como, *verbi gratia*, o maior e mais amplo deles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a afetividade ganha status de princípio no direito de família, derivando, portanto, da dignidade humana.

São princípios inerentes ao direito de família o princípio da dignidade humana, princípio da afetividade, princípio da liberdade, princípio do pluralismo familiar ou diversidade familiar, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, princípio da igualdade e isonomia dos filhos, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar e princípio da solidariedade familiar (Silva, 2020, p. 13).

Desses princípios citados, decorrem as obrigações jurídicas dos pais. Alimentá-los e deixá-los crescer ao acaso, como fazem os animais inferiores, não é

suficiente. É necessário educá-los e orientá-los. Durante a infância, os seres humanos necessitam de alguém que os crie, eduque, proteja e zele por seus interesses. Em resumo, precisam de alguém que exerça autoridade sobre sua pessoa e propriedades. Os pais são, em princípio, os indivíduos naturalmente designados para desempenhar esse papel, e a lei confere a eles a responsabilidade por essa missão, estabelecendo-a como parte do poder familiar (Gonçalves, 2019, p. 413).

O princípio da afetividade nasce da valorização do afeto, novidade no meio jurídico. A escala valorativa do afeto é descrita por Madaleno (2009) *apud* Silva (2020), ao defender a sua importância no direito de família como mola propulsora desta entidade, dando significado material à dignidade da pessoa humana, com a manutenção dos entes pelo sentimento. Salienta-se ainda que o princípio da afetividade, por isso, deve ser considerado máxima a nortear toda a esfera do direito de família.

Além disso, este fato jurídico valorado de maneira principiológica nesta esfera do direito privado, ganha novas roupagens à medida em que é visto como item fundamental na gênese do berço humano. Tal indispensabilidade foi amadurecendo e possibilitando novos questionamentos enquanto elo de solidariedade íntima e fundamental entre os conviventes, de modo a gerar na casuística atual, responsabilidade civil pela sua omissão.

Esta responsabilidade, decorre do diploma civil de 2002 (Brasil, 2002) que, por força do seu art. 186 estabelece que a ação, omissão, negligência ou imprudência que causar dano a outrem ainda que de natureza moral enseja a reparação por aquele que lhe deu causa. Sendo assim é alvo de controvérsias: seria a reparação pecuniária adequada, ou apenas mais uma forma de patrimonialização das relações familiares? Neste contexto, Lucas e Ghisleni (2020, p. 2) utilizam-se do poema de Drummond para refletir sobre a reparação civil decorrente da ausência de afeto:

Difícilmente algum outro poema expressaria melhor aquilo a que se propõe este texto do que o belíssimo “As sem-razões do amor”, de Carlos Drummond de Andrade. Nele, o eu lírico está a cantar a espontaneidade do amor como um sentimento que não exige troca, reconhecimento ou reciprocidade. Trata-se do amor independentemente do objeto desse mesmo amor. É por isso que o amor foge a dicionários e a regulamentos vários”, inclusive e sobretudo aos regulamentos jurídico-legais. O eu lírico parece celebrar um amor que não exige troca, que não é resultado do merecimento e que, também por isso, não pode ser substituído (quem dirá por dinheiro). Ou seria o caso de, deixando a hipocrisia e mesmo alguma polidez de lado, concordarmos com ácida assertiva de Nelson Rodrigues de que “o dinheiro compra tudo, até amor verdadeiro”? (Lucas; Ghisleni, 2020, p. 2).

Observa-se então que a temática do afeto, enquanto sentimento natural e voluntário, pode adquirir roupagens distintas resultantes da sua relevância jurídica como qualificador de determinadas relações. Sendo assim, há de ser observado o risco de uma repatrimonialização do seio familiar, bem como a dificuldade em se quantificar os danos decorrentes do abandono afetivo, posto o seu caráter extrapatrimonial. Na mesma perspectiva, à medida em que a responsabilização pelas omissões afetivas se expandem, nasce o dever jurídico de prestar essa afetuosidade.

Entretanto, a questão do dever jurídico de dar afeto cria outra celeuma, trata-se de um sentimento, epistemologicamente existente na esfera psicológica, é na verdade um estado traduzido no carinho e amor para com o próximo, do qual deduz-se espontaneidade, o que é oposto a ideia de dever, uma imposição. Em outra perspectiva, o dever é inversamente proporcional ao direito ao afeto, nesta senda, há autores que defendem tratar-se de um direito fundamental, o que gera uma controvérsia jurídica:

Não existe um posicionamento jurídico pacífico na doutrina acerca da responsabilização civil dos pais pelo abandono, os que possuem um pensamento positivo a respeito dessa ideia atribulam aos princípios da afetividade, da proteção e da dignidade, pois alegam ser diretrizes a serem seguidas no relacionamento entre pais e filhos, e os que pensam de forma negativa, afirmam que não existe uma forma de se medir, pesar ou quantificar o amor, que não se é obrigado a amar alguém sendo ou não sua prole. Pode-se observar que a união e o dever do estado emocional, moral e os alimentos fazem a sensação do bem-estar do infante. É necessário afeto para uma formação saudável da criança, a fim de que ela cresça e possa estar inserida positivamente na sociedade. É fato que a lei não obriga o homem a amar alguém, mas o reconhecimento é garantido em lei, e é essa base moral que se espera. Mesmo não tendo afeto, que haja a presença, pois na falta desse gera a responsabilidade civil. Há controvérsias na doutrina quanto ao dever de indenizar, parte acredita que não há previsão para reparação em dano uma vez que já existe os alimentos pagos pelo genitor, entendendo ainda que não podem os genitores serem obrigados a amar suas proles sem ter tido nenhum contato ou laço existente (Souza; Moraes, 2019, p. 29-30).

Destarte, a afetividade é tida atualmente como um valor jurídico, cuja natureza principiológica está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, norteador do direito de família e estabelecendo, concomitantemente, o direito individual ao afeto e o dever de afeto daqueles que ocupam a função de garante.

2.3. PLURALIDADE DE ARRANJOS FAMILIARES E NOVAS PARENTALIDADES

A família hodierna recebeu novas configurações ao longo do tempo, sendo marcada posteriormente pelo afeto, meio mais louvável à legitimação dos grupos sociais em famílias. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram definitivamente rompidos os traços discriminatórios contidos no Código Civil de 1916. Com vista à preservação da dignidade da pessoa humana e inspirada em valores morais contemporâneos, a Constituição Federal aumentou o espectro da família, reconhecendo outras formas de composição da entidade familiar, que vão além da instituição puramente matrimonial (Tybusch *et al.*, 2019, p. 302).

A partir de então novos arranjos familiares vão surgindo de forma autônoma e original, ora resultantes da desintegração da família em partes menores, ora pela aproximação sentimental daqueles que não possuem consanguinidade. Portanto, novas nomenclaturas são utilizadas para descrever os modelos atuais.

As famílias monoparentais se referem à criação da criança por um único adulto, mãe ou pai, que pode ser biológico ou adotivo. As multiparentais ou pluriparentais são configurações nas quais a criança é criada por mais de dois adultos, seja em famílias recompostas após um divórcio, seja por arranjos diversos possibilitados pela procriação artificial (duas mães e um pai, duas mães e dois pais, dois pais e uma mãe). Já as homoparentais são aquelas em que a criança é criada por pelo menos um adulto que se autodesigna homossexual. Elas podem se originar depois do rompimento de uma ligação heterossexual anterior ou a partir da adoção, do acesso à reprodução assistida ou à “barriga de aluguel” (no caso de homens gays) (Pombo, 2019, p. 1).

Desta maneira, cabe aprofundar-se nas relações jurídicas oriundas dos novos modelos, que por sua vez, não mais se enquadram nas definições jurídicas utilizadas anteriormente, pois, diferentemente da família clássica, aquelas vinculadas por laços biológicos, com ou sem afeto, nas famílias modernas o elemento afetivo predomina, dentre elas, as chamadas famílias mosaico.

Cada vez mais, a ideia de família distancia-se da estrutura matrimonial. Nesse caminho, o afeto foi reconhecido como elemento embrionário das estruturas familiares, passando a ser considerado um valor jurídico. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos modelos vivenciais e afetivos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconhece, além da família matrimonial, as famílias constituídas pela união estável e as famílias monoparentais, atribuindo proteção jurídica a elas. Além disso, a menção expressa de tais famílias não significa a exclusão de outros arranjos familiares, tais como a família mosaico, a família multiparental, a família anaparental, a família unilinear, a família homoafetiva, a família simultânea e a família poliafetiva, cabendo a todas elas a mesma proteção

constitucional e não sendo permitido que fiquem à margem da tutela jurisdicional (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 10).

As novas classificações de família sofreram modificações com o passar dos anos, cabe pontuar que com o avanço da tecnologia tornaram-se possíveis coisas que até então eram inimagináveis, dentre elas destacam-se as técnicas de reprodução assistida homólogas e heterólogas, com suas demandas e questões jurídicas para as quais o Direito não pode se eximir do dever de tutelar.

Assim, essas Novas Tecnologias Reprodutivas (NTR), tal qual a adoção, são meios difundidos na sociedade que têm possibilitado a configuração de novos arranjos, sendo a primeira uma intervenção tecnológica especializada e a segunda uma intervenção jurídica, ambas com o condão de formar um núcleo familiar ou aumentar o seu espectro.

Não obstante, é preciso voltar o olhar para as famílias cujos membros são egressos de famílias anteriores, chamadas de mosaico, como aquelas formadas a partir de um processo de desconstituição do poder familiar com posterior adoção ou as que sucedem ao divórcio. No último caso, essas modificações estruturais, devem resultar numa dissociação do exercício da paternidade/maternidade da relação conjugal destruída, especialmente quando há de ser preservado o interesse da pessoa em desenvolvimento, tendo em vista o princípio da afetividade e da proteção integral que buscam antes de tudo, o hígido desenvolvimento das relações (*Silva et al.*, 2019, p. 2).

Nesta seara de diversidade e pluralidade abriu-se espaço para legitimar como parentes aqueles cuja ascendência ou descendência não decorrem estritamente dos laços biológicos, mas sim da afetividade, bem como quando ambos andam lado a lado.

Tais estruturas já existiam no Brasil desde muito antes, conhecidos tipicamente como “pais de criação” e “filhos de criação”, muitos destes, resultantes da antiga adoção à brasileira, agora, criminalizada pelo Código Penal, nos termos do artigo 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena - reclusão, de dois a seis anos (Brasil, 1940).

Ocorre que, muitas vezes esse parentesco é concomitante ao de origem biológica, provocando o fenômeno conhecido como multiparentalidade, enquanto possibilidade jurídica de se ter de dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai. Assim,

compreende-se a tese da multiparentalidade como a possibilidade de registrar a filiação biológica e afetiva simultaneamente (Garcia; Borges, 2019 *apud* Coutinho, 2022, p. 26).

O afeto portanto, revolucionou as famílias, à medida em que tornou-se fato, princípio e direito, o que possibilitou o reconhecimento das entidades mosaicas, socioafetivas, homo, mono, bi e pluriparentais como famílias, estendendo-se a elas os efeitos e obrigações jurídicas dos moldes tradicionais. Sendo assim, independente do arranjo em que estão inseridos, compete aos parentes aqueles direitos e obrigações referidos no Código Civil de 2002.

Em suma, esses novos arranjos decorrentes da afetividade humana, sofrem lentamente um processo de sororidade coletiva, pela qual é possível enxergar a realidade do outro e assim aceitá-la como fática, digna e justa. O processo de negação que antecede este tripé deriva de uma lógica padronizadora que negligencia a unicidade consubstanciada à racionalidade humana.

3. MULTIPARENTALIDADE E FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Retomando o conceito da multiparentalidade ou pluriparenatalidade, enquanto situação em que uma pessoa tem laços afetivos e biológicos simultâneos com dois pais ou duas mães, sendo legalmente reconhecida nos tribunais do Brasil. Decerto, a partir desse reconhecimento jurídico, surgem direitos e deveres relacionados a questões familiares, como parentesco, guarda, visitação e suporte financeiro, bem como em questões relacionadas à herança, cujas obrigações jurídicas são objeto de múltiplos interesses (Oliveira, 2019, p. 9).

Tais relações são muitas vezes oriundas de famílias recompostas, ou seja, da reconstituição de núcleos anteriores que foram desconstruídos, dando origem a novos arranjos, como é o caso da dissolução do casamento ou da união estável, cujos filhos, a depender do tipo de guarda acabam sob a tutela majoritária de um dos cônjuges que, resta livre para se relacionar novamente, gerando essas novas formas de parentesco. Nas palavras de Santos (2020, p. 6.141):

[...] família reconstituída, recomposta, agregada, ensamblada. É um arranjo familiar que está em um segundo casamento com os filhos do outro casamento. Surgir no desfazimento da família anterior e se constitui outra família, trazendo os filhos do outro casamento (Santos, 2020, p. 6141).

Destarte, para Pereira *et al.* (2018, p. 1.273) não é da competência do direito estabelecer o que constitui ou não uma família, uma vez que a família existe antes das leis, cabendo tão somente compreender as diversas formas de estruturas familiares para assegurar a proteção adequada dos indivíduos que fazem parte delas, reconhecendo-os como sujeitos autônomos detentores de direitos fundamentais. A abordagem libertária-protetiva permite que as pessoas exerçam sua liberdade no contexto familiar e garante a preservação concreta de sua dignidade, pois considera a realidade das relações familiares, desvinculando-se de um modelo rígido baseado em formalidades genéticas. Nas palavras desta autora:

Assume-se, neste estudo, uma leitura vinculada ao enfoque libertário-protetivo, por entender-se que a ordem constitucional não parte de modelos preordenados de relações familiares. Ao contrário: sendo a família, como dispõe o artigo 226 da Constituição, base da sociedade, não se pode olvidar que se está a tratar da sociedade “livre, justa e solidária” a que se refere o artigo 3º, como objetivo da República. Se a sociedade a ser construída é livre, justa e solidária, não são admitidos juízos prévios de

exclusão sobre as relações concretas que constituem sua base, sob pena de se solapar a liberdade e o respeito à alteridade que são essenciais à construção da sociedade pretendida pela ordem constitucional (Alves, 2018, p. 1.273).

Dito isto, a tutela referida diz respeito a mera extensão dos direitos garantidos às famílias convencionais, tendo em vista a aplicação dos princípios do próprio direito de família, dentre os quais se pode citar a igualdade entre os irmãos, pelo qual o filho que se encontra em reconstituição familiar, mantendo-se o vínculo com o genitor biológico, poderá, por exemplo, herdar de três ascendentes, sem que isso configure qualquer lesão ao direito dos demais.

Deste modo, os efeitos do direito sucessório apresentam-se da mesma forma da obrigação de prestar alimentos, de maneira que filhos com pais biológicos e afetivos teriam os mesmos direitos a herança desses dois pais e de igual maneira esses dois pais fruiriam de direitos iguais na herança desse filho, na hipótese desse filho falecer (Oliveira, 2019, p. 33).

Logo, deduz-se que os efeitos jurídicos destes novos arranjos sejam questionados perante os Tribunais brasileiros, ante aos impactos afetivos e patrimoniais decorrentes deste reconhecimento. Por isso, este capítulo abordará com maior especificidade os parentescos decorrentes da recomposição, levando-se em consideração a existência ou não do afeto inerente a essas relações não-biológicas, preocupando-se com os efeitos legais destas formas multiparentais.

3.1 DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Exordialmente, cumpre esclarecer a extensividade desta recomposição que não se limita a um único caso, podendo advir da união de duas famílias monoparentais, da união de uma família monoparental com alguém que ainda não constituiu família, dentre outros casos:

Por família recomposta entende-se aquela formada a partir de um desmembramento de uma família constituída anteriormente: antes de existir uma família recomposta, existia, ao menos, uma família monoparental. Isto é, uma família formada por pais e filhos se dissolve, os filhos residem por um tempo com um dos pais (monoparentalidade), até que este inicie um novo relacionamento e opte por formar uma nova família. A esta nova família dá-se o nome de família recomposta ou reconstituída, formada pela presença de pai ou mãe com filhos de um relacionamento anterior, passando a existir a figura do padrasto ou madrasta, em um primeiro momento (Valdares, 2005 *apud* Sobral e Berberri, 2020, p. 292).

Igualmente, Camacho (2020, p. 61) descreve essa manifestação familiar como aquela que integra no mesmo seio as pessoas com filhos havidos de outros relacionamentos, sendo as famílias recompostas portanto, a junção de membros que antes não mantinham relações em detrimento do desmembramento de outros, ante o rompimento dos laços matrimoniais.

Portanto, a família reconstituída, ou ao menos parte dela, passa obrigatoriamente pelo estágio de família monoparental, formada por um ascendente e um ou mais descendentes, podendo esta unicidade ancestral advir da separação, do divórcio, da dissolução de união estável, da viuvez ou das mães ou pais solteiros (Valadares, 2018, p. 1).

Os exemplos de monoparentalidade citados não esgotam as possibilidades fáticas de sua configuração, sendo tão somente os casos mais corriqueiros e comuns numa análise empírica e ametódica, não podendo-se com isto, excluir outras possibilidades como a adoção por pessoa solteira ou a monoparentalidade oriunda das técnicas de reprodução assistida.

O fato é que as famílias biparentais se dissolvem, por vontade própria ou fortuitamente e em alguns casos não chegam sequer a existir, originando as famílias monoparentais, *conditio sine qua non* das reconstituições, cuja diversidade lhes conferem a sinonímia mosaico.

Na família mosaico, portanto, há um considerável alargamento do grupo familiar, em virtude da miscelânea dos vários vínculos que, com a união, somam-se. Nessas famílias reconstituídas, surgem novas e variadas relações. Os cônjuges, parceiros ou companheiros passam a ter novos parentes por afinidade. Os filhos passam a ter novos irmãos, dentre outras situações (Brasileiro, 2016 *apud* Cirilo, 2018, p. 23).

Da recomposição das famílias monoparentais surgem entre seus membros novas parentalidades, gerando os mesmos direitos, obrigações e vedações jurídicas das tradicionais. Nesta senda, cabe analisar os desdobramentos jurídicos decorrentes desses vínculos, em outras palavras, é preciso delimitar os direitos e deveres das relações de padrasto/madrasta e enteado/enteada, bem como estabelecer seus limites.

Historicamente, a figura do/da padrasto/madrasta fora deturpada, o que se observa pelos próprios contos infantis, como Cinderela e Branca de Neve, nos quais, os padrastos e madrastas frequentemente foram retratados como personagens

indesejáveis, vilões e cruéis. Isso se deve à percepção de que eles não possuíam o mesmo amor filial e instinto materno destinados aos próprios filhos. Além disso, a presença de padrastos e madrastas muitas vezes gerava desconfiança e preocupações quanto à partilha de bens, particularmente quando viúvos, viúvas ou divorciados não realizavam um inventário e compartilhavam seus recursos com os herdeiros, colocando em risco o patrimônio dos filhos do primeiro casamento (Grisard Filho, 2003 *apud* Valadares, 2018, p. 8).

Essa relação nascida a partir do vínculo com o descendente do cônjuge, ou o contrário, com o cônjuge do ascendente, é denominada de parentesco por afinidade, entendendo-se este, no sentido de afins, de proximidade, decorrente da nova composição, ainda que não haja entre as partes elo sentimental envolvido.

O parentesco por afinidade é uma das espécies de parentesco, prevista no ordenamento jurídico por expressa disposição de lei – artigo 1.595 do Código Civil –, que instaura entre um cônjuge ou companheiro um vínculo de afinidade com o núcleo familiar do outro cônjuge ou companheiro (Andrade; Nascimento, 2018, p.14).

Embora as histórias infantis retratem um quadro dramático desta forma de parentesco, a afinidade pode se manifestar de outras formas, nas quais o afeto desempenha um papel de reconfiguração no modo familiar, gerando, na maioria dos casos, impactos positivos no que concerne a integração objetivada com a reconstrução:

De modo geral, a relação de padrastos com os filhos da parceira passa pela necessidade de reconhecimento recíproco, ou seja, ambos devem reconhecer a nova situação em que se encontram e as funções que estão em jogo. Por conseguinte, um certo movimento por parte dos padrastos para conquistar a confiança e o afeto dos enteados, assim como por parte destes em aceitar o novo parceiro da mãe como alguém mais próximo, pode criar uma relação emocional positiva, não sendo necessariamente negativa, como se manifeste nas representações do senso comum e em diversas fábulas e contos (Martins, 2018, p. 37).

Deste modo, é indispensável compreender o papel do afeto atrelado a essas recomposições, bem como a caracterização da diversidade parental oriunda deste mosaico para que assim se possa juridicamente compreender a extensão e os limites inerentes aos direitos e deveres aos quais se submetem os sujeitos dessa complexa relação.

3.2 DO PARENTESCO POR AFINIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O vínculo de afinidade é definido pelo Código Civil de 2002 em seu Título II, no que concerne às relações de parentesco, portanto, nos termos do art. 1.595 do referido diploma normativo, “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” (Brasil, 2002). Por conseguinte, os §§ 1º e 2º do artigo supracitado estabelecem os limites desse vínculo que restringe-se aos ascendentes, descendentes (linha reta) e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (linha colateral), não extinguindo-se a relação com os primeiros, ainda que haja o rompimento do casamento ou da união estável.

Por isso, segundo Tartuce (2018, p. 416), a afinidade surge por força de lei, por meio do casamento ou da união estável, consubstanciando-se no vínculo estabelecido entre o cônjuge ou companheiro e os parentes (ascendentes, descendente e irmãos) do outro cônjuge ou companheiro, respectivamente. E no tocante à linha reta do referido parentesco por afinidade é relevante dizer que, mesmo havendo a dissolução do casamento ou união estável, o vínculo de afins não é desfeito. Daí surgem os impedimentos legais que vedam a possibilidade de o genro constituir matrimônio com a sogra ou o sogro com a nora, o que também é aplicado à madrasta e padrasto e seus respectivos enteados.

Não obstante, apesar das restrições legais aplicáveis a este tipo de parentesco serem semelhantes àquelas decorrentes do parentesco consanguíneo, sabe-se que nem todo padrasto ou madrasta é de fato, pai ou mãe socioafetivo (a). Por isso, parte da doutrina discorda quanto a ampliação das obrigações jurídicas impostas aos pais e filhos quanto a estes vínculos afins, sendo essa a maior distinção teórica entre essas entrelaçadas formas parentais. A exemplo disso, Andrade e Nascimento (2018, p. 20) discorre sobre a obrigação de prestar alimentos:

O posicionamento ainda dominante, formado pelos doutrinadores tradicionalistas, afirma ser impossível a concessão de alimentos aos parentes vinculados pela afinidade, motivado pelo regramento disposto na legislação infraconstitucional do Código Civil que dispõe que apenas os parentes consanguíneos têm direito aos alimentos (Andrade; Nascimento, 2018, p. 20).

Entretanto, pontua Silva (2021, p. 10) que ante a separação dos pais biológicos, é possível que uma nova configuração familiar surja (família recombinação). Nessa situação, a família consiste em um filho que tem somente um de seus pais biológicos

junto a ele, além de um padrasto ou madrasta. Podendo ocorrer de, ao longo do tempo, se desenvolver um forte vínculo entre o padrasto ou madrasta e o filho, com o padrasto ou madrasta, desempenhando estes últimos, um papel ativo na educação e apoio financeiro do menor.

Há, portanto, que se analisar o tipo de convivência estabelecida entre os agentes para que antes de impor as obrigações jurídicas derivadas, possa se caracterizar o tipo de relação havida. Neste contexto, a presença ou não do afeto é determinante, transformando a mera afinidade imposta pela situação de recomposição familiar em outra situação jurídica, qual seja: o estado de filiação socioafetiva.

Para Salgado (2018, p. 12) a filiação socioafetiva consiste na transposição dos vínculos biológicos, sendo formada por meio da afetividade entre os filhos e os pais socioafetivos, que não por dever ou força da natureza assumem tal posição, mas sim pela vontade, sentimento e dedicação uns para com os outros. Assim, não se trata de parentesco natural, mas de uma relação de afeto filial/paternal que faz com que assim sejam reconhecidos, inclusive perante a sociedade, posição assumida pelos sujeitos em questão de forma natural e espontânea.

A previsão legal desta tipologia deduz-se do art. 1.593 do Código Civil de 2002, cuja redação dispõe que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Já que não se trata da modalidade natural, sendo esta restrita à consanguinidade, a socioafetividade se enquadra na modalidade de parentesco civil, já que decorre de uma condição escolhida e atestada judicialmente, como ocorre com o instituto da adoção.

Já sob esta nova realidade, apesar de ainda manter referências ao elo jurídico, o CC/2002 reconheceu a relevância das verdades biológica e socioafetiva em matéria de filiação. Com efeito, ao mesmo tempo em que o referido diploma realçou a importância da filiação na verdade biológica, também abriu as portas para o reconhecimento da filiação decorrente de outra origem, prevendo hipóteses de filiação originadas do vínculo social e afetivo, notadamente a adoção, a reprodução assistida e a posse de estado de filho (Graef, 2019, p.16).

Tendo em vista isso, abriu-se em alguns estados do país a prerrogativa para que esses pais e filhos socioafetivos, reconhecidos pelo corpo social, mediante manifestação do elemento volitivo, formalizassem o parentesco por meio do registro civil, o que possibilitou a identificação dessas formas já consolidadas, fato que foi uniformizado pelo Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça em 17 de novembro de 2017 publicou o provimento 63 que visa à regulamentação do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, embora muitos Estados já aderirem essa forma de reconhecimento, o Conselho Nacional de Justiça ao fazer essa publicação, abriu o leque para que todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais possam fazer esse reconhecimento e dessa forma uniformizar esse acesso em todo o país (Alves, 2018, p. 29).

Nos termos do próprio provimento 63/2017 do CNJ, esta averbação é um reconhecimento voluntário, manifestado através do cuidado e dedicação, diferentemente da imposição decorrente da declaração resultante da ação de investigação de paternidade. Assim só era necessário cumprir os requisitos:

Na redação original do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, os requisitos que deveriam estar presentes para que fosse possível reconhecer diretamente no cartório extrajudicial eram: que o requerente fosse maior de 18 anos (independentemente do estado civil); não fosse ascendente ou irmão do suposto filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho fosse igual ou maior que 16 anos; o pedido poderia ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrado o assento de nascimento; deveria haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho fosse maior de 12 anos também era necessário o seu consentimento; caso o reconhecido fosse maior apenas ele devia dar seu consentimento; exigia-se a coleta pessoal das assinaturas; e, ainda, far-se-ia necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação (Mimary; Denardi, 2021, p. 12).

Neste diapasão, quando não há o registro devido, fica ainda mais difícil identificar a natureza jurídica destas relações, cabendo a análise acerca do tempo de convívio para a designação, contudo, não pode esta estar condicionada a marcadores temporais, posto a subjetividade própria.

A paternidade socioafetiva decorre da relação de afetividade, convivência, o valor de “cuidar”, além do afeto mútuo e recíproco de ambas as partes. O tempo de convivência também é um aspecto indispensável na caracterização e reconhecimento dessa modalidade de paternidade, apesar de não ser definido [...]. Por outro lado, não há que se falar em tempo mínimo de convivência. Pois, a socioafetividade não pode ser qualificada no espaço tempo uma vez que se trata de elemento subjetivo intrínseco, podendo surgir desde a concepção do feto até a maior idade (Santos, 2018, p. 22).

Alguns critérios são utilizados para definir este tipo de filiação, dentre eles se destacam os citados por Santos (2018), sendo: o período de convivência, o afeto mútuo, a manifestação pública, demonstrando assim perante a sociedade que existe um vínculo de paternidade e filiação, tal notoriedade pública firma a posse do estado

de filho. Igualmente, a autora defende a análise casuística para a constatação da paternidade/maternidade socioafetiva, declarando-a conforme o caso concreto.

Este contexto probatório é de suma importância, ante aos interesses envolvidos, especialmente no que concerne à esfera patrimonial, por isso, não é admissível que relações de parentesco por afinidade entre padrasto/madrasta e enteado/enteada sejam confundidas com a socioafetividade, ou mesmo, que esta situação de reconstituição, seja utilizada arbitrariamente para fins meramente patrimoniais que colocariam novamente, a família e todos os valores a ela atrelados, sob a égide do capital.

Dentro do contexto das relações de parentesco, mais especificamente no constante aos efeitos da filiação, existem direitos e deveres que ultrapassam a esfera matrimonial e perpassam pela ordem pessoal, moral e econômica. Quando se tratando da filiação socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal ao equipara-las às relações biológicas de parentesco no Tema 622, deixou abertura para a insegurança jurídica, tendo em vista que se omitiram em determinar até que ponto essas relações se equiparariam [...] (Medeiros, 2021, p. 6).

Ocorre que, o reconhecimento deste terceiro como ascendente/descendente não-biológico não se dá em detrimento do desfazimento de relações anteriores, pelo contrário, geralmente se manifesta em paralelo com as relações biológicas, este fenômeno, pelo qual um único indivíduo pode ter dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai é chamado de multiparentalidade.

3.3 DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO E EFEITOS LEGAIS

A multiparentalidade, também chamada de pluriparentalidade pode ser descrita de forma simplista como a presença de mais de um pai ou mais de uma mãe, com efeitos jurídicos aplicáveis ao mesmo tempo, a cada uma das relações. É cediço que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência e legitimidade do parentesco socioafetivo com o consanguíneo simultaneamente.

A pluriparentalidade desponta no momento em que há o conflito entre as verdades biológicas e socioafetivas, causando uma crescente demanda nos tribunais quanto a prevalência de uma das filiações sobre a outra. Diante do antagonismo das filiações, não parecia prudente a aceitação somente do vínculo biológico, quando existia a relação socioafetiva, construída por um consenso mútuo. Bem como, não seria benéfico afastar a filiação biológica,

visto que destacadecorrem direitos e obrigações previstas em lei (Lessa, 2022, p. 21).

Assim sendo, nos termos da Corte Suprema: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 898.060/ SC, Repercussão geral 622, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.9.16).

Com isso, a decisão resolve uma outra importante controvérsia presente nos casos de direito de filiação. Ao esclarecer que a paternidade socioafetiva, seja declarada em um registro público ou não, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo de natureza biológica, a Corte afirma que não é necessário o reconhecimento formal prévio (em um registro) da relação socioafetiva. Entretanto, em outra ocasião, foi argumentado que, mesmo em situações de multiparentalidade, a atribuição de certos efeitos legais (como a determinação de alimentos provisórios em uma medida liminar) à parentalidade socioafetiva não formalmente reconhecida, dependeria de um nível mínimo de prova para apoiar a convicção do juiz (Matos e Percegon, 2019 *apud* Santos, 2022, p. 5).

Lessa (2022, p. 43) também pontua que a tese firmada em sede do RE nº 898.060/SC não passou da mera declaração da concomitância entre os dois gêneros de filiação, possibilitando o registro. No entanto, não houve preocupações em estabelecer os requisitos ou limites para a definição da qualidade de multiparental, motivo pelo qual, se faz imprescindível a ponderação hermenêutica, cuja extensão interpretativa deve limitar-se a similaridade casuística.

Este julgado que possui repercussão geral, aplicando-se aos casos semelhantes, possui dois desdobramentos que precisam ser investigados, sendo o primeiro decorrente do reconhecimento da multiparentalidade independentemente do registro civil, instrumento cuja fé pública formaliza as relações de parentesco promovendo a segurança jurídica. Já o segundo diz respeito a necessidade de se delimitar os efeitos jurídicos próprios dessa comunidade parental, de acordo com as particularidades de cada caso.

Para Federici (2022, p. 9) a importância deste recurso extraordinário é tamanha que, além de gerar discussões a nível nacional acerca da multiparentalidade e de obrigações a ela relacionadas, trouxe, também, a discussão acerca do tipo legislativo que está originando precedentes. Ao retirar-se a obrigatoriedade de

positivação de algumas questões, como a do registro de paternidade, há uma aproximação ao sistema normativo common law e um afastamento do sistema positivado (*civil law*), visto que há uma mudança interpretativa da legislação escrita em virtude de mudanças da realidade fática.

Por outro lado, ao se tratar da facultatividade da averbação em registro civil da filiação socioafetiva no âmbito da multiparentalidade, bem como da omissão do STF em estabelecer limites a tal reconhecimento no âmbito do recurso supramencionado, é preciso ponderar em primeiro lugar que a posse do estado de filho, bem como os demais critérios característicos da socioafetividade, não podem ser manejados arbitrariamente para a obtenção de vantagens patrimoniais, quer por parte do descendente, quer por parte do ascendente biológico ou civil, daí a importância da limitação interpretativa.

Subsequentemente, cabe estabelecer quais seriam esses efeitos jurídicos próprios desta conexão pluriparental que, embora sejam delimitados caso a caso pelos Tribunais, de modo geral, são resguardados aqueles direitos atrelados ao melhor interesse do menor, bem como os decorrentes da declaração de qualquer tipo de filiação, como o de alimentos, de herança, de visitação e demais deveres dos que ocupam a posição de pais, adaptando-os à particularidade multiparental.

Como há equiparação entre as formas de parentalidade mencionadas com a família clássica, decorrendo delas os mesmos direitos, nasce exordialmente o direito a inserção no registro civil do nome do pai/mãe socioafetivo(a) em conjunto com aqueles de natureza biológica. Nesse cenário, o Recurso Extraordinário – RE que estabelece a facultatividade dessa averbação confronta com a presunção relativa de paternidade, utilizada para forçar o reconhecimento de filhos biológicos ante a escusa de se submeter ao exame de DNA.

No âmbito não patrimonial, dentro do Direito Civil, ao reconhecer-se uma paternidade, têm-se a inserção do nome do respectivo pai ou mãe, seja socioafetivo ou biológico, no registro de nascimento e, conseqüentemente, no nome do então filho. Esse direito é assegurado a partir da possibilidade da multiparentalidade que, em sua definição, traz o poder de um indivíduo possuir mais de um pai ou mãe inscritos em seu registro. Assim, é fato que o nome do reconhecido pai ou mãe deve constar no registro do indivíduo que é filho, como disposto na Lei de Registros Civis, lei federal de número 6.015/73 (Lima, 2018, p.44).

Já na esfera patrimonial, pelo entendimento de Federici (2022, p. 11), na obrigação de prestar alimentos, além da observância obrigatória do trinômio basilar

da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, devem ser fixados analisando as possibilidades de todos os genitores que compõem a multiparentalidade daquela criança, visando sempre o seu melhor. Neste tipo de processo, os pais serão considerados litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114, parágrafo único do CPC/2015 (Brasil, 2015), tendo em vista a ineficácia da sentença que no âmbito da multiparentalidade deixe de considerá-los, posto a comunhão da obrigação imposta.

Igualmente, no tocante ao direito sucessório, de acordo com Lima (2018, p. 52) o sistema legal, embora ainda careça de clareza em relação à pluriparentalidade, não estabelece impedimentos a essa questão, de modo que não existe uma proibição legal específica em relação a esse tipo de sucessão. A partir desse ponto, na medida em que a lei reconhece a possibilidade de um único indivíduo ter vários pais ou mães, é razoável inferir que isso se estende a todas as possíveis implicações legais resultantes de um vínculo entre pai e filho, ou entre mãe e filho. Portanto, ao equiparar o status de filho afetivo ao de filho biológico, com o objetivo de eliminar qualquer discriminação, mesmo que a legislação não aborde esse assunto de forma explícita, considera-se que essa igualdade deve ser aplicada também no contexto dos direitos sucessórios.

Outro importante ponto a ser debatido sobre os desdobramentos oriundos da multiparentalidade é sobre a guarda e direito de visitas, especialmente quando se trata dos casos em que a filiação socioafetiva, cumulada com a biológica decorre da união entre a mãe/pai natural com o pai/mãe civil, ocorrendo a manutenção do vínculo de filiação mesmo após o rompimento dessa relação.

Nessa situação, surge uma série de deveres e direitos aos genitores, como exemplo da guarda unilateral, quem for o detentor deverá permitir a visita do ex-cônjuge para ver a prole, atentar-se para não haver o distanciamento entre o genitor que não possui a guarda e a criança alimentos, pois é indispensável, não expor a criança à alienação parental, entre outros; na guarda compartilhada, tudo deverá ser acordado entre ambos, no que tange sobre o tempo que o filho passará com cada família, férias, escola e assim por diante (Franco *et al.*, 2022, p. 90-91).

Em suma, mediante todas as consequências jurídicas provenientes do reconhecimento da filiação socioafetiva em conjunto com a biológica, chamada de multiparentalidade faz-se imperioso investigar como os Tribunais brasileiros têm decidido tais impasses, bem como os critérios que comprovam tal situação jurídica e

os meios de prova admitidos, a fim de que sejam cumpridos os princípios do direito de família e esta, não reste prejudicada pelos interesses patrimoniais dos sujeitos envolvidos, haja vista a importância de distinguir em tais situações quem é pai ou mãe de quem é padrasto ou madrasta, já que os direitos e obrigações variam conforme a espécie.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CRITÉRIOS E MEIOS DE PROVA ADMITIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EM SEDE MULTIPARENTAL

Torna-se evidente a importância da análise jurisprudencial, já que devido a sua mutabilidade esta área do direito de família ainda é pouco codificada, ficando a mercê dos precedentes ou viradas jurisprudenciais que declarem ou extingam direitos oriundos dessas novas relações de parentesco. Por isso, cabe avaliar os julgados havidos a partir do julgamento do RE nº 898.060 que data do ano de 2015, para assim poder dimensionar a eficácia ou não dos critérios a serem preenchidos para a declaração judicial da socioafetividade, em outras palavras, o que distingue o pai/mãe socioafetivo do mero parentesco por afinidade dos que ocupam a posição de padrasto/madrasta.

Como demonstrado anteriormente, as consequências jurídicas do parentesco por afinidade são diversas àquelas que sofrem os parentes afins, enquanto estes sofrem meras vedações legais, áqueles tornam-se corresponsáveis pelo desenvolvimento do(a) filho (a), inclusive patrimonialmente. Há portanto, a preocupação em não se impor a condição de filiação socioafetiva, identificando as brechas jurídicas capazes de promover o reconhecimento indevido, ante a judicialização da questão, por genitores (biológicos) interessados nas consequências econômicas de tal declaração judicial.

Nesse sentido, alguns pesquisadores destacam o papel crucial da hermenêutica, haja vista as omissões legislativas, assim, Sandreschi ao estudar as consequências da multiparentalidade no direito sucessórios conclui pela necessidade de registro civil.

Conclui-se, por conseguinte, que embora a multiparentalidade resulte num “bônus” aos filhos contemplados pela dúplice paternidade, com “benefícios em dobro”, poderá também, futuramente, tornar-se uma obrigação dobrada, se for considerada a reciprocidade de alimentos e a capacidade sucessória. [...] Portanto, as novas estruturas familiares passaram a ser acompanhada pelo Direito e seus aplicadores, atentos à atual importância da afetividade no Direito das Famílias e, conseqüentemente, no Direito das Sucessões. Ademais, com o papel que a socioafetividade e a multiparentalidade têm ganhado, em virtude da omissão legislativa, o trabalho hermenêutico é de fundamental importância (Sandreschi, 2020, p. 44-45).

Tal qual o autor referenciado Soares (2019, p. 66-67) também destaca o papel do poder judiciário na solução dos casos concretos, mediante a ausência de leis que norteiem a aplicação do direito nessa especificidade, pontuando a relevância do enunciado do Tema 622 do STF que, nas palavras do autor põe fim a um debate ao passo que gera tantos outros.

Contudo, dada a ausência de legislação sobre a temática, o judiciário acabou sendo o meio encontrado para a solução dessas lides, e, por não haver um entendimento fixado, os tribunais pendiam para ambos os lados, quase sempre hierarquizando as filiações, escolhendo a mais conveniente no caso concreto. [...] Todavia, por mais que tenha posto um fim à discussão sobre a possibilidade ou não da aplicação da multiparentalidade, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal fortaleceu as discussões acerca da responsabilidade, em especial a material, do pai biológico frente a seus filhos, mesmo estes tendo outra pessoa ocupando a figura de pai (Soares, 2019, p. 66-67).

Este necessário debate, paira sobre o campo das responsabilidades decorrentes da relação socioafetiva, especialmente àquelas de cunho patrimonial, haja vista que, embora a família tenha passado por um processo de desmonetização não há como negar as questões de cunho econômico inerentes à sua manutenção, mesmo que este, não seja mais o motivo da união de seus membros. Portanto, cabe ao Direito de Família ponderar esses casos a fim de se evitar esses efeitos indesejáveis.

A maturidade do Direito das Famílias brasileiro saberá evitar que excessos puramente patrimoniais venham a desbordar dos limites que as situações existenciais devem resguardar. Entretanto, não se pode negar que há legítimos interesses patrimoniais que devem ser tutelados, mesmo diante de casos de multiparentalidade como o apreciado pelo STF (Calderón, 2018, p. 30).

Em suma, para isto, criou-se critérios a serem preenchidos para a caracterização judicial da socioafetividade que, uma vez configurada eleva o parentesco por afinidade a um nível maior, cujos direitos e deveres expandem-se em detrimento daqueles atrelados a relação padrasto/enteado(a) ou madrasta enteado(a). Neste capítulo, estudar-se-á esses critérios, bem como os instrumentos hábeis a satisfazê-los para que ao fim se possa aferir o grau de segurança jurídica decorrente deste estado familiar.

4.1. DOS CRITÉRIOS DISTINTIVOS DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E PARENTESCO POR AFINIDADE

No que diz respeito aos critérios para a caracterização da filiação socioafetiva, o art. 519 da V Jornada de Direito Civil estabelece que seja a posse do estado de filho em si: “519 - Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (CFJ, 2012, p. 81).

Constituindo-se como principal elemento caracterizador, Dias (2021, p. 234), descreve a posse do estado de filho por meio de três elementos, quais sejam:

- a) *Tractatus* (tratamento): é a forma com que o filho é criado e educado, sendo apresentado aos demais como tal.
- b) *Reputatio* (reputação/fama): envolve o reconhecimento, por parte da sociedade, com quem convivem de que o filho faz parte da família daqueles que se apresentam como pais.
- c) *Nominatio* (nome de família): implica na identificação familiar pelo alcunho da família, o seu sobrenome que indica o pertencimento do filho àquela família (Dias, 2021, p. 234).

Estes definidores evidenciam que para além dos subjetivismos consoantes ao sentimento afetivo dessas relações, também se reputam necessários os seus efeitos externos, como defende Alarcon (2023, p. 6):

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, a socioafetividade considerada apta a gerar efeitos jurídicos é aquela decorrente da posse de estado de filho, constatada a partir da análise fática, da verificação da assunção das funções de pai ou mãe, ou seja, de proteção, cuidado e educação dos filhos, sem a necessidade da existência de fator biológico de filiação, com a expressa vontade dos envolvidos de assumir a posição de pai ou mãe, e não é uma questão puramente subjetiva atrelada a apenas sentimentos, como o nome pode dar a entender (Alarcon, 2023, p. 6).

A referida jurisprudência, utiliza-se desses parâmetros caracterizadores, para delimitar a existência ou inexistência das relações afetivas, tendo em vistas os riscos e efeitos jurídicos da declaração, tais parâmetros, embora não decorram da legislação, são seguidos pelos Tribunais brasileiros, fazendo-se uso da analogia para a resolução dos conflitos que surgem a partir dessas mudanças no modo com o qual o direito ver a família.

À exemplo, se tem a decisão TJ do Rio Grande do Sul, cujos parâmetros se compilam no trinômio, nome/trato/fama, restando no caso, demonstrada a filiação socioafetiva mediante o preenchimento de tais critérios, ensejando o provimento do recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos [...]. Apelação provida. [...] **“Asseveram o preenchimento dos requisitos caracterizadores do parentesco socioafetivo, quais sejam, nome, trato e fama, estando comprovada a posse do estado de filha”** (TJ-RS - AC: 70077198737 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018). *(grifo do autor)*.

Nota-se com isto a valoração da afetividade pelo padrão supramencionado, sendo a socioafetividade do menor em caso multiparental somente declarada extrajudicialmente pelo preenchimento dos requisitos da maioria, da diferença de idade entre genitor e descendente igual ou superior a 16 anos, pela ausência de parentesco em linha reta e colateral de 2º grau entre eles, sendo estes os critérios também da adoção, já que o reconhecimento do filho socioafetivo, não deixa de ser uma adoção. Assim, se extrai da redação do art. 42 (caput) e §§1º e 3º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando (Brasil, 1990).

Por outro lado, na esfera judicial além dos supracitados, há de ser observado a vontade inequívoca das partes em estar na condição de pai/filho, restando prejudicada a sentença que impõe este estado de filiação, uma vez que não compete ao direito determiná-lo, mas sim, o mero reconhecimento de uma situação fática pré-existente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DE SER RECONHECIDO COMO PAI AFETIVO. 1. A filiação socioafetiva pressupõe a demonstração, a um só tempo de dois elementos caracterizadores: a) a vontade clara e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; b) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais (afeto, segurança, dependência econômica), o nome dos pais e, por fim, ser a situação fática de notório conhecimento no meio social em que vivem. 2. Embora se reconheça que a paternidade não deriva apenas do vínculo de consanguinidade, mas, sobretudo, em razão do laço de afetividade, é certo que se revela necessário o consenso das partes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, de forma a atender aos interesses de ambos, não podendo o Judiciário impor a paternidade socioafetiva, que, sobejamente, não condiz com a vontade de uma das partes APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. [...] **“Conforme ressaltado na sentença apelada “A filiação socioafetiva assegura o direito a filiação e é construída pela convivência; constância da relação entre pai e filho e vínculo de parentalidade, sendo que pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai. Seria uma espécie de adoção de fato, em que aquele dá abrigo, educação, amor e carinho ao filho”.** No caso sob exame, verifica-se ser inequívoca a proximidade que ocorreu entre os recorrentes e o apelado em razão do casamento deste com [...], mãe biológica dos apelantes, residindo todos conjuntamente durante parte de suas vidas. Todavia, não restou demonstrado nos autos prova do desejo do apelado de reconhecer os insurgentes como filhos, sobretudo considerando a contestação e contrarrazões apresentadas nos autos. Desta forma, a pretensão de reconhecimento de uma filiação socioafetiva revela-se juridicamente descabida, ou seja, não se revela possível transformar os enteados em filhos quando o suposto “pai afetivo” não registrou, não adotou e sequer foi guardião dos recorrentes, sendo apenas o companheiro da sua mãe” (TJ-GO - Apelação (CPC): 03335476420178090028, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 23/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020). **(grifo do autor).**

Dito isto, verifica-se que a mera proximidade provocada pelo parentesco por afinidade não é suficiente para definir a relação como filiação socioafetiva, restando necessária a demonstração dos demais itens. Assim, cabe analisar quais as provas admitidas em direito para a satisfação dos critérios apresentados.

4.2. DAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO PARA A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONCOMITANTE AO BIOLÓGICO

Como visto anteriormente, há alguns critérios definidores da situação de filiação socioafetiva, geralmente judicializada para o reconhecimento sem a retirada do nome do ascendente consanguíneo do registro civil. Para isso, evidentemente, torna-se imperioso que se prove em vida a vontade inequívoca das partes em estar condição de filho/pai, bem como a posse do estado de filho, ilustradas pelo compartilhamento do nome de família do pai socioafetivo, ou demonstração do pertencimento de tal a esta, bem como do tratamento entre ambos como pai e filho(a) ou mãe e filho(a), além do conhecimento público da filiação. Tendo em vista isso, cabe avaliar os instrumentos probatórios hábeis a satisfação desses ícones caracterizadores.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça de Goiás, em sede de apelação para reconhecimento da paternidade socioafetiva exemplifica os meios de prova admitidos à qualificação da socioafetividade dos quais destaca-se as fotos de família, boletins escolares e eventos sociais que demonstram o estado de filiação, mas que não são singularmente suficientes a tal atestamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º DO CPC. I - O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva post mortem depende do conjunto probatório irrefutável no sentido de que o casal falecido pretendia ter a relação de maternidade e paternidade reconhecida em relação à autora. II - A existência de indícios nos autos de que existia uma relação de carinho e cuidado entre os falecidos e a recorrente não é suficiente para ensejar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem. III ? A justiça gratuita não afasta a responsabilidade da parte pelo pagamento das despesas e honorários advindos de sua sucumbência. No entanto, a suspensão da exigibilidade da verba é medida que se impõe, haja vista a redação do art. 98, § 3º do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [...] **“A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssomos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social”** (TJGO, Apelação (CPC): 01348235420168090023, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 29/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2020). *(grifo do autor)*.

O julgado acima considera diversos meios de prova, sendo ainda assim o recurso desprovido, haja vista que, embora esteja o vínculo lastreado pelas fotos, eventos, boletins escolares e testemunhas comprovando a posse do estado de filho, não há completa certeza acerca do elemento volitivo da pessoa que já morreu, qual seja, a vontade inequívoca em adotar a parte por filha, o que só poderia ser demonstrado pelo de cujus.

Assim, imbuídos pelos efeitos patrimoniais da multiparentalidade, pais e filhos socioafetivos terão de demonstrar minuciosamente o elo de afeto que os liga, além do conhecimento externo de tal vínculo, para isso utilizar-se-ão de meios de prova diversos, restando ao crivo da justiça a decisão, tendo as partes que arcar com o ônus quando demonstrada a má-fé. Tal diversidade probatória demonstra-se na jurisprudência, que traz desde comprovantes de despesas econômicas até trabalhos escolares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. **RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL.** RELACÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP; Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). [...] **“Em trabalho escolar, intitulado ‘Árvore da Vida’, que tratou das origens dos estudantes, toda a ascendência paterna do primeiro autor, [...] foi relacionada ao padrasto, a quem, ao longo do trabalho, chamou de ‘pai’ assim como de ‘avós’ os seus ascendentes”** (TJ-SC - AC: 03004210320158240080 Xanxerê 0300421-03.2015.8.24.0080, Relator: Jorge Luis Costa Beber,

Data de Julgamento: 07/02/2019, Primeira Câmara de Direito Civil) (**grifo do autor**).

Nesta senda, não há limites à criatividade do advogado, agindo no interesse da parte em demonstrar a elevação do *status* de padrasto/madrasta, consubstanciados ao estilo de vida e convivência familiar, ao de pai/mãe socioafetivo(a), de modo que, no recurso acima o TJ concedeu provimento, declarando a existência do vínculo socioafetivo. Mesmo com a ausência da averbação em vida, do nome e sobrenome do padrasto no registro civil, fez-se o famigerado reconhecimento *post mortem*, demonstrada a convivência como tal, ignorou-se a necessidade do ato personalíssimo do padrasto para a demonstração da vontade em definir-se pai, ante a impossibilidade natural em fazer-se após a morte.

Além disso, no julgado acima o Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou o tempo de convivência familiar como fator de corroboração para a sua favorável decisão, calcando-se nos quase trinta anos de relação fática paterno-filial somada as demais provas apresentadas, no entanto, o tempo de convivência familiar, embora demonstre a solidez da relação, qualquer que seja esta, não pode sozinho, definir a sua natureza, conforme obtempera o acórdão seguinte:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO PRETENSO FILHO SOCIOAFETIVO, ENTEADO DO FALECIDO. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. AUTOR QUE, EMBORA DECLARE SER O FALECIDO SUA FIGURA PATERNA, NÃO LOGROU DEMONSTRAR A RECIPROCIDADE NO TOCANTE AO AFETO E SENTIMENTO POR PARTE DO FALECIDO. FOTOGRAFIAS INCONCLUSIVAS E ATÉ SUGESTIVAS DA PREFERÊNCIA PELA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. DEPENDÊNCIA POR CURTO INTERREGNO EM PLANO DE SAÚDE QUE SÓ REVELA O VÍNCULO ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONSISTENTE. DESCONHECIMENTO SOBRE A INTENÇÃO DO FALECIDO QUANTO AO DESEJO DE ASSUMIR O AUTOR COMO FILHO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO EM VIDA POR PARTE DO DE CUJUS NESSE SENTIDO. VÍNCULO ENTRE PADRASTO E ENTEADO APARENTEMENTE CONSECUTÓRIO DO RELACIONAMENTO DA MÃE DO AUTOR COM O FALECIDO E INTERROMPIDO COM A SEPARAÇÃO DO CASAL. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESEMPENHADO. ART. 373, I, DO NCPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva há que estar calcado, não só no decurso de tempo de convivência familiar entre o pai registral e a criança ou adolescente, mas principalmente em prova clara, escoreita e convincente acerca do nomem, tractatus e reputatio ou no dizer de Luiz Edson Fachin a publicidade, continuidade e ausência de**

equivoco, o que caracteriza, em tese, a posse de estado de filho. Ausente esta prova não se pode conceber a coexistência do vínculo afetivo. (TJ-SC - AC: 00270998520138240020 Criciúma 0027099-85.2013.8.24.0020, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 06/06/2017, Terceira Câmara de Direito Civil) *(grifo do autor)*.

Portanto, de nada adianta a demonstração do tempo de convivência familiar para a formalização da socioafetividade, quando esta não está acompanhada de um contingente probatório para lastrear sua indentificação perante os Tribunais brasileiros, tendo em vista o cuidado tomado pelos juristas em tratar desta matéria tão delicada, evitando-se eivar este tão importante direito de personalidade.

Por outro lado, como desdobramento do elemento volitivo necessário, também há de se considerar a inequívoca vontade do filho, quando este for maior de 12 anos, sendo peculiares os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva simultânea a respectiva relação genética, quando o progênito possui idade inferior a esta ou possui impossibilidade de determinar-se mediante incapacidade temporária ou permanente, nestes casos, a solicitação de estudo social produzido pela equipe de assistência social judiciária se mostra eficaz, auxiliando as partes e a justiça na prova do vínculo.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. – [...] 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. [...] **o companheiro da genitora da criança,[...] - também réu na presente ação -, optou por registrar e criar o menor como seu filho, mesmo ciente da inexistência do vínculo genético.** **Todo o noticiado foi corroborado pelos depoimentos colhidos no Estudo Social [...]. Não obstante a tenra idade do menor quando ajuizada a ação (cerca de um ano e meio), no curso do feito, que tramita há aproximadamente dois anos e meio, foram colhidas provas suficientes quanto à existência do vínculo socioafetivo entre o pai registral e o infante, como se extrai do laudo da psicóloga judicial: [...], 2 anos e 10 meses de idade, apresentou-se bem cuidado e com aspecto geral saudável. Posicionou-se no ambiente com espontaneidade e desenvoltura. Demonstrou-se tratar de uma criança afetiva, receptiva ao contato interpessoal e que se encontra em desenvolvimento cognitivo compatível com sua faixa etária.** (TJ-MG - AC: 10024133215897001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016) *(grifo do autor)*.

Por fim, resta evidenciado que mesmo nos casos em que há impossibilidade de se provar por iniciativa dos sujeitos a vontade de estar na situação de filho/pai, seja esta decorrente da morte de um deles ou da incapacidade/impossibilidade de declarar tal propósito. Com isso, desta análise se pode inferir empiricamente o grau de segurança jurídica decorrente do ajuizamento de tais relações em detrimento da desobrigatoriedade do registro civil para a figuração da pluriparentalidade, tendo em vista o controle exercido pelo poder judiciário.

4.3. DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA PRODUZIDA PELOS CRITÉRIOS E MEIOS DE PROVA ADMITIDOS

É inegável a segurança jurídica produzida pelo registro civil, instrumento público hábil a prova quase irrefutável do estado de filho, fato atestado pela jurisprudência nacional, nos autos da apelação que cassa a sentença do juízo *a quo* para tornar nula a ação de reconhecimento de filiação socioafetiva pelos avós em face da ausência de citação do pai biológico, cuja multiparentalidade enseja o litisconsórcio necessário:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - AVÓS - NULIDADE ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO/REGISTRAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA. A estabilidade e a segurança do registro público, que gera direito e deveres entre as partes que dele constam, bem como pelo primado constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, necessária a presença do pai biológico/registraral no polo passivo da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, pois a ausência de sua integração à lide configura mácula processual insanável e impõe a cassação da sentença (TJ-MG - AC: 50058494820208130382, Relator: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023).

O que é questionável é a postulação em juízo dos direitos oriundos da multiparentalidade quando esta decorre de um estado de fato e não de direito, posto a não averbação em registro civil. A própria admissão da multiparentalidade depreendida do Tema 622 do STF decorre de uma situação de insegurança jurídica pautada em decisões que ora determinavam a prevalência da filiação biológica, ora da afetiva, ficando esta controvérsia resolvida por meio da respectiva Repercussão Geral. Nas palavras de Barbosa (2023, p. 31):

Em suma, o que se pode depreender da experiência jurisprudencial a respeito da matéria é ainda uma plasticidade no tratamento desses casos, gerando insegurança jurídica. Com efeito, por mais que se fundamente em vício de consentimento, resta nítido que determinar a prevalência de um critério sobre o outro talvez não seja a decisão mais acertada, o que desemboca nas discussões sobre a multiparentalidade [...] (Barbosa, 2021, p. 31).

Como visto, alguns autores sustentam a imprescindibilidade do registro para efeitos de segurança jurídica. Contudo, sob outro ângulo, ao analisar os critérios e as provas utilizados pela jurisprudência nacional, infere-se haver muitos óbices à hipótese do reconhecimento indevido decorrente desta facultatividade registral. Emerge neste cenário o papel do judiciário em instituir limites a encenação dessas novas parentalidades, mediante a existências de interesses patrimoniais, promovendo com certo protagonismo a segurança jurídica que deveria decorrer da harmonia inerente a separação dos poderes, no exercício das suas funções típicas, o que não ocorre quando o legislativo se omite na sua função legiferante.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes [...].16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. [...]. **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)** (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017) (*grifo do autor*).

Alguns projeto de lei tramitam na câmara dos deputados visando a positivação da multiparentalidade, socioafetividade e algumas das consequências jurídicas que as acompanham, dentre elas cita-se Projeto de Lei da Câmara, PL nº 5.041/que altera o artigo 1.596 do Código Civil, para criar a figura do vínculo parental socioafetivo (Brasil, 2016), bem como o PL nº 419/2016, que visa a vedação da filiação socioafetiva em algumas hipóteses de “filhos de criação” e de “enteados” e para dispor sobre a sua impugnação pelo filho capaz (Brasil, 2016). Além disso, outros projetos pairam sobre a temática, mostrando a atividade legiferante sobre os casos, no entanto a morosidade legislativa constitui óbice a segurança jurídica oriunda dessas relações.

Pode-se dizer com isto que a atividade legiferante na tutela da matéria referida é indispensável e urgente, já que embora a situação venha sendo contornada pelos parâmetros judiciais, não é atividade típica do judiciário legislar, nem tão pouco, como demonstrado acima podem ficar esses arranjos alheios a regulação estatal, já que as consequências fazem com que seja necessário uma delimitação, não confundindo-se esta com o controle exercido anteriormente, cuja finalidade era a exclusão de determinados grupos do conceito de família.

CONCLUSÃO

As famílias que antes se uniam por motivações diversas, na atualidade, prometem fazê-la por intermédio de um elemento mais puro, elegendo para tal a afetividade, principal vetor dos novos agrupamentos parentais. Sendo assim, os debates jurídicos e doutrinários acerca da valoração dos vínculos biológicos e afetivos restam sanados, ante o estabelecimento de sua simultaneidade.

Quanto à multiparentalidade conclui-se pelo entendimento de Souza (2022, p. 52), ao afirmar que seu reconhecimento é uma conquista social, não restando lacunas a serem sanadas no tocante a concomitância das conexões paterno-filiais biológicas e afetivas, ganhando a discussão cada vez mais espaço na doutrina e na jurisprudência, com crescente entedimento pela adequação normativa.

Quanto aos efeitos da socioafetividade, faz-se justo a equiparação às famílias tradicionais, como consequência do princípio da isonomia e da própria dignidade da pessoa humana, não podendo o jurista aplicar norma distinta daquela aplicável aos demais casos, nem o direito se eximir de garantir o interesse daqueles que a compõem.

Há neste estudo, a superação da hipótese da insegurança jurídica mediante o reconhecimento indevido de relações afins como socioafetivas, ficando demonstrado por meio da jurisprudência a dificuldade em encenar essas relações, mediante a mitigação de brechas que as possibilitem, fato promovido pelo poder judiciário, ante a morosidade do legislativo em tutelar tais questões. Sendo assim, é possível distinguir a natureza dos critérios em ordem subjetiva, manifestado pela inequívoca vontade de estar na condição de pai/filho, bem como em ordem objetiva, pela demonstração do trinômio nome/trato/fama.

Portanto, pode-se enumerar os meios de prova mais corriqueiros na jurisprudência brasileira para a comprovação do elo socioafetivo em família multiparental, quais sejam:

1. Documental: Através de convites de eventos, fotos de família, registros escolares, assinaturas de boletins, documentos de assinatura do responsável pelo infante (quando menor) - cujo registro aponta o parentesco socioafetivo, o próprio, registros da presença em momentos importantes da vida do pai/filho socioafetivo, bem

como documentos, por mais singulares que sejam, que mostrem a sensação de pertencimento àquela família, como a atividade da árvore genealógica citada.

2. Testemunhal: Através de vizinhos e pessoas que independentemente do grau de parentesco e interesse na comprovação da filiação socioafetiva atestem a convivência pública entre os membros da família, especificamente entre aqueles que se objetiva declarar, como se pai e filho (a) ou mãe e filho(a) biológicos fossem.

Outro ponto conclusivo é que apesar da tendência juspositivista fazer com que os juristas fiquem-se em quedar-se para o lado dos autores que defendem a necessidade da averbação da filiação socioafetiva em registro civil, posto que esta, não causa nenhum óbice às partes envolvidas, pelo contrário, garantem e asseguram um direito personalíssimo, bem como facilita a postulação dos direitos decorrentes do parentesco referido, é preciso admitir a pluralidade de culturas sob a égide deste ordenamento.

Há no Brasil, uma diversidade de culturas, como à exemplo das comunidades ciganas, algumas comunidades indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais que não costumam positivizar a vida privada, não dando importância para o registro das relações civis (nascimento, casamento, divórcio...), cujas formas de vida não podem ser ignoradas, nem terem seus direitos negados. Por isso, não se defende sob este viés a imperatividade desse registro, negando direitos aos que de fato figuram tais constituições familiares, mas sim, faz-se uma mera advertência pela ação simples e prática, do reconhecimento extrajudicial, quando for possível e voluntariamente pretendido pelas partes, para que assim possa-se evitar o desagredo de um processo judicial, além de não contribuir para a morosidade do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Yasmine D. **Filiação socioafetiva e seus reflexos na sucessão causa mortis**. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/36281/2/Yasmine%20D%c2%b4Araujo%20Maluf%20Alarcon_%20resumido.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

ALVES, Jeniffer. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, p. 44, 2018.

ANDRADE, Bruno; NASCIMENTO, Luciana. Alimentos decorrentes do parentesco por afinidade. **Ideias e Inovação-Lato Sensu**, v. 4, n. 2, p. 11-11, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/5604/2827>>. Acesso em: 13 out. 2023.

BARBOSA, Nadja dos Santos. **Tutela jurídica da parentalidade como função: os desdobramentos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 62. 2023.

BRAGA, André, **LIBERDADE DE (CON)FORMAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR: construção de direito fundamental diante das novas famílias**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, p. 321. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.041/2016**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3179BB123C66BAA44E27EAF3988C2FD4.proposicoesWebExterno1?codteor=1451153&filename=PL+5041/2016>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei Nº 419/2016**. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3795049&disposition=inline>>. Acesso em 14 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Recurso Extraordinário n.: 898060 SC**, Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: 24/08/2017.

BRASIL. TJGO (2ª Câmara Cível) **Apelação Cível n. 01348235420168090023** Relator: Leobino Valente Chaves. Data do Julgamento: 29/05/2020. Data da publicação: 29/05/2020.

BRASIL. TJGO (6ª Câmara Cível) **Apelação Cível n. 03335476420178090028**, Relator: Des(a). Jairo Ferreira Junior. Data de Julgamento: 23/03/2020. Data de Publicação: 23/03/2020.

BRASIL. TJMG (4ª Câmara Cível Especializada) **Apelação Cível n: 50058494820208130382**, Relator: Des.(a) Kildare Carvalho. Data do Julgamento: 16/03/2023. Data da Publicação: 16/03/2023.

BRASIL. TJMG (5ª Câmara Cível) **Apelação Cível n: 10024133215897001**, Relator: Áurea Brasil. Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016.

BRASIL. TJRS (8ª Câmara Cível) **Apelação Cível n. 70077198737**, RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data do Julgamento: 22/11/2018. Data da Publicação: 28/11/2018.

BRASIL. TJSC (1ª Câmara Cível) **Apelação Cível n: 03004210320158240080**, Relator: Jorge Luis Costa Beber. Data do Julgamento: 07/02/2019.

BRASIL. TJSC (3ª Câmara Cível) **Apelação Cível n: 00270998520138240020**, Relator: Marcus Tulio Sartorato. Data do Julgamento: 06/06/2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano, v. 3, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 61.

CATANI, Letícia *et al.* A INVESTIGAÇÃO DA PARENTALIDADE COM VISTAS ÀS SUAS ESPÉCIES: socioafetiva e biológica. **Revista Húmus**. 2019. Disponível em: <<https://periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11025/6439>>. Acesso em: 23 set. 2023.

CFJ. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

CIRILO, Tâmara. **Os efeitos sucessórios da multiparentalidade na família mosaico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, p. 55. 2018.

COUTINHO, Marcella. **Socioafetividade e multiparentalidade: a valorização dos laços afetivos no direito da família**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica do Goiás, Anápolis, p. 44. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral. Traduzido por Leandro Konder. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2023.

FEDERICI, Beatriz. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 113, p. e022011-e022011, 2022. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/795/180>>. Acesso em: 16 out. 2023.

FRANCO, Cristiane Araújo Araújo et al. A evolução da filiação: as possibilidades e efeitos da multiparentalidade no registro civil. **Revista Interfaces do Conhecimento**, v. 3, n. 3, 2022. Disponível: <<https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php?journal=revistainterfaces&page=article&op=view&path%5B%5D=692>> Acesso em: 17 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva. 15ª Edição. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva. 16 Edição. 2019.

GRAEF, Fernando René. **Filiação Biológica, Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade**. Curitiba. Juruá. 2019.

LARA, Luisa Abreu. Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família, a. **Instituto Brasileiro de Direito da Família- IBDFAM**. v. 3, p. A7, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C>

3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias+paralelas+como+consequ%C3%AAncia+d
o+modelo+patriarcal+de+fam%C3%ADlia> Acesso em 20 out. 2023.

LESSA, Jossianny Sá. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal na repercussão geral no 622, seus fundamentos e consequências.** Dissertação (Pós-Graduação em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, p. 83. 2022.

LIMA, Bruna Serrano Queiroz de Oliveira. **Os efeitos sucessórios na multiparentalidade.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), Departamento de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, p. 62. 2018.

LUCAS, Douglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. **Civilistica. com**, v. 9, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/446/415>>. Acesso em: 30 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Tiago. **O pai/padrasto em famílias recompostas.** Tese (Doutorado em Psicologia) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, p. 159, 2018.

MEDEIROS, Giulia. **Os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasiliense de Direito Público – EDAP/IDP, Brasília, p. 23. 2021.

MIMARY, Liana; DENARDI, Eveline. Reconhecimento de parentalidade socioafetiva extrajudicial. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 258, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7785/4622>>. Acesso em: 15 out. 2023.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. **Quaestio-Revista de Estudos em Educação**, v. 21, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://uniso.emnuvens.com.br/quaestio/article/view/2594/3263>>. Acesso em: 17 set. 2023.

OLIVEIRA, Cícero. **Multiparentalidade: efeitos familiares e sucessórios.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, p. 50. 2019.

PEREIRA, Jacqueline *et al.* A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, p. 1268-1286, 2018. Disponível em: <<https://www.e->

publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/28886/24049>. Acesso em: 02 out. 2023.

POMBO, Mariana Ferreira. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. **Psicologia USP**, v. 30, p. e180204, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psusp/a/dntXddns5LLhLPcBBkfM7ds/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

RAMOS TAVARES, KAROLINE. **Viabilidade no brasil da desbiologização do filho socioafetivo**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Evangélica de Goiás. Anápolis, p. 43. 2021.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. DE F. P. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **Civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-23, 7 dez. 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773/575>>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROSAS, J. M. M. P. **O afeto como elemento transformador do conceito de família**. In: Cadernos de Psicologia Jurídica : Psicologia na prática jurídica. [Recursos Eletrônico]. / Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. – São Luís: UNICEUMA, 2019. 280 p. Disponível em: <<https://abpj.org.br/downloads/a849874a04611334895d8ca4e8dbdf16.pdf#page=55>>. Acesso em: 13 set. 2023.

SALGADO, Thaiany. **MULTIPARENTALIDADE: efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, p. 52. 2018.

SANCHES, Josseline. Os impactos na família do século XXI a partir da democracia: entre a Modernidade, tradição e Novas formas de conjugalidade e parentalidade. **Leitura Flutuante-Clinica da Cultura e Elementos de Conexões entre Semiótica e Psicanálise**, v. 13, n. 2, p. 20-27, 2021. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/56812/38524>>. Acesso em: 13 set. 2023.

SANDRESCHI, Fernando Augusto. **Os reflexos do reconhecimento jurídico da multiparentalidade no direito de família no Brasil**. Monografia (Pós-graduação em Direito de Família e Sucessões). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.48. 2020.

SANTOS, Bel. José. **Direito Civil da república federativa do Brasil: Lei 10.406 de janeiro de 2002**. Sergipe: Publicação independente, 2020.

SANTOS, Gabriel Percegon. Reflexões sobre a multiparentalidade na jurisprudência brasileira: um estudo em quatro tópicos. **Civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-27, 2022. Disponível em:

<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/830/676>>. Acesso em: 18 out. de 2023.

SANTOS, Luciana Lima dos. **A paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos: obrigação alimentar e a possibilidade de desconstituição**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Goiás, Uni-ANHANGUERA. Goiânia, p. 46. 2018.

SILVA, Carla Alves; REBELATTO, Djalma; GOUVEIA, D. E. **O conceito de família sob as novas perspectivas sociais**. *Revista Científica UNAR*, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.

SILVA, Gabriella. **A teoria do desamor a luz do princípio da afetividade no direito de família**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Católica do Goiás, Anápolis, p. 49. 2020.

SILVA, Liniker *et al.* O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa. **Pensando famílias**, v. 23, n. 1, p. 105-120, 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2019000100009&script=sci_abstract>. Acesso em: 22 set. 2023.

SILVA, Nicole Araújo da. **Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva e as consequências alimentares daí decorrentes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, p. 38. 2019.

SIMÃO, Rosana. O Afeto e a Dignidade como Centro do Direito de Família: A Inconstitucionalidade da discussão da culpa na separação judicial e a nova parentalidade à luz do Código Civil. **Revista Minist. Público**, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Rosana_Barbosa_Cipriano_S_imaio.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

SOARES, Bernardo de Sá et al. **A responsabilização do pai biológico em casos de multiparentalidade à luz do entendimento firmado pelo STF na tese 622**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 74. 2019.

SOBRAL, Luciane; BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: uma situação fática ou exercício da autonomia privada?. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 54, p. 288-299, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299>>. Acesso em: 14 out. 2023.

SOUZA, Alessandro; MORAES, Eduarda Evilyn Correa. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1685>>. Acesso em: 15 set. 2023.

SOUZA, Milena Silveira de. **A multiparentalidade socioafetiva e as lacunas no direito das sucessões por ascendência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, p. 70. 2022.

SOUZA, Vanessa; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11484>> Acesso em: 15 out. 2023.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, p. 123. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito de Família** vol. 5. 13ª. ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2018.

TYBUSCH, Agne; BENINI, Francielle, LEMOS, Luan. A Entidade Familiar Contemporânea E O Afeto Como Gerador De Vínculo De Parentalidade: A Solidificação Da Multiparentalidade Por Meio Do Registro Civil. **Revista Jurídica Cesumar**. 2019. Disponível em: <https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_crossref_primary_10_17765_2176_9184_2019v19n1p301_329>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/50.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

VIANA, Anny Ramos. DO CONCEITO DE FAMÍLIA: ESTADO x RELIGIÃO. IN **TOTUM-Periódico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vitória**, v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://revista.fuv.edu.br/index.php/intotum/article/view/2130>>. Acesso em: 22 set. 2023.